



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 0650287-29.2020.8.04.0001

Ação Popular

Requerente: Eduardo Humberto Deneriaz Bessa

Requeridos: Wilson Miranda Lima, Simone Araujo de Oliveira
Papaiz, Complexo Hospitalar Nilton Lins Ltda, Estado do Amazonas
e Secretaria de Estado de Saúde

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela de urgência ajuizada por Eduardo Humberto Deneriaz Bessa em face do Governador do Estado do Amazonas, da Secretária de Estado de Saúde, do Complexo Hospitalar Nilton Lins e do Estado do Amazonas.

O Autor vem a Juízo impugnar o contrato de locação firmado entre o Estado do Amazonas e o Complexo Hospitalar Nilton Lins, no valor de R\$2,6 milhões de reais para o aluguel de três meses do complexo, o qual tem como objetivo ampliar a capacidade de atendimento da rede estadual de saúde dos novos casos de COVID-19.

Afirma o Autor que, apesar de o Governador ter afirmado estarem as instalações do complexo prontas, houve a prolação de uma decisão judicial anterior no Cível determinando a devolução dos equipamentos que ali estavam à Unimed Manaus, ocasião em que foi verificado pelos oficiais de justiça que o complexo estava em situação de abandono.

Desta forma, sustenta que o valor global do contrato é excessivo, considerando que se refere apenas ao aluguel do espaço, desprovido de quaisquer equipamentos; bem como defende que não houve a observância da Lei nº 8.080/90, haja vista que deveria o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

poder público, antes de buscar as instalações do complexo, ampliar os leitos no Hospital Delphina Aziz ou buscar as unidades particulares filantrópicas.

Portanto, vem a Juízo requerer a concessão de tutela de urgência para que seja sustado o pagamento de no mínimo 50% do valor do contrato locatício, em valores cheios de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), para que o valor possa ser destinado para a compra de aparelhos, testes, EPis e contratação de pessoal para unidades já em funcionamento na luta contra o COVID-19.

É o breve relatório.

Fundamentação.

Analisando o conjunto probatório, percebo que a fundamentação da pretensão subjetiva invocada pelo Autor, bem como os documentos trazidos como parte integrante da inicial, demonstram, pelo menos à primeira vista, a plausibilidade necessária para a concessão da tutela de urgência, de modo a caracterizar os requisitos imprescindíveis para a deferência, quais sejam, a probabilidade de direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, objetivamente delineados no art. 300 do CPC.

Inicialmente, vejo a necessidade de destacar que não consta, entre os documentos acostados pelo Autor, o termo do contrato de locação objeto dos autos, documento a princípio indispensável para a propositura da ação; entretanto, há indícios de que o referido contrato não teve seu extrato publicado no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

Diário Oficial do Estado, em patente descumprimento ao princípio da publicidade estampado no art. 37 da CF, outrossim, tal fato não pode ser óbice ao ajuizamento da ação por parte do Autor.

Localizou-se, apenas, a Resolução CIB/AM nº 015/2020 Ad Referendum de 07 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de 8 de abril de 2020 e que, apesar de se referir ao Hospital Nilton Lins, não é a publicação do extrato do contrato na forma prevista pela legislação aplicável.

Lembrando que locação de imóvel se dá por meio de dispensa de licitação, com fulcro na Lei 8.666/93. O habitual é o art. 24, X; por conta da pandemia e da decretação de calamidade pública, pode também ser usado como embasamento o art. 24, IV (emergência), vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Em qualquer situação, o ato da dispensa precisa ser publicado na Imprensa Oficial em até 5 dias como condição de eficácia, bem como em qualquer caso é preciso declinar a razão da escolha e é necessário justificar o preço.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Ademais, os documentos de todas as contratações devem estar disponíveis no portal da transparência, tais como: Projeto Básico, Nota de Empenho e contrato.

O Portal da Transparência é uma iniciativa do Governo do Estado do Amazonas que propicia o controle social pelos cidadãos ao disponibilizar dados



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

e informações públicas do Estado, além de oferecer ferramenta para solicitações de informações por meio da Lei de Acesso a Informação. A transparência tem papel importante no combate à corrupção, ao induzir maior responsabilidade por parte dos gestores públicos e controle e divulgação das ações por cidadãos, pesquisadores e mídia.

A Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, também impõe a necessidade da devida publicidade das contratações decorrentes do enfrentamento a pandemia. Vejamos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Desta forma, consigno que as informações



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

referentes ao contrato objeto da lide, dada a sua relevância local, devem ser devidamente publicizadas em meios oficiais, como o portal da transparência, sendo obrigatório e de conhecimento público 1. A razão da locação; 2. A justificativa do preço, mesmo na modalidade de dispensa de licitação para locação de imóvel pronto, este devendo estar conforme as normas de urbanismo, tais como habite-se, e no caso de hospital as sanitárias pertinentes.

Passando ao exame da tutela provisória pleiteada pelo Autor, vejo que as suas alegações têm consistente verossimilhança, haja vista que, ao que tudo indica, o Estado do Amazonas não observou a ordem legal de participação complementar de serviços de atividades privadas para a garantia de cobertura assistencial à população prevista na Lei nº 8.080/90.

Explico. O art. 25 da referida Lei prevê que as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde, razão pela qual poderia o Estado ter procedido à contratação dos hospitais filantrópicos existentes na cidade de Manaus com o intuito de evitar o dispêndio do aluguel elevado objeto da ação. Outrossim, é plenamente possível também a contratação de leitos disponíveis na rede privada de forma a ampliar a cobertura dos casos de COVID-19, ou mesmo o uso dos outros hospitais públicos, como o Pronto Socorro 28 de Agosto e o Hospital Universitário Getúlio Vargas em sua capacidade disponível.

Ademais, ressalto ser fato notório, conforme trazido à baila pelo Autor, que existe uma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

capacidade ociosa no Hospital Delphina Aziz, da rede pública estadual, segundo foi amplamente noticiado pela imprensa, fato notório, e conforme fl. 21 dos autos, na qual há reportagem datada de 15 de fevereiro de 2020 onde o Governador informa que o Hospital possui 170 leitos ativados e 216 esperando para entrar em operação, portanto já está edificado.

Nesse cenário, questiona-se: se há um Hospital Público funcionando apenas de forma parcial, com potencial para funcionamento em forma integral e com capacidade para expansão de leitos; porque a medida tomada fora a locação de um novo complexo hospitalar, em valor elevado e, ao que tudo indica, desprovido de estrutura e equipamentos, em estado de abandono, conforme fotos anexas à inicial, haja vista que os aparelhos que ali estavam eram pertencentes ao Complexo Hospitalar Unimed Manaus e foram por ele retomados? Nota-se aqui o aparente descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade previstos no art. 37 da CF, inarredáveis a atuação administrativa.

É notório que o hospital objeto da lide está desativado, podendo ser um potencial local adequado, inclusive é notório possuir o locador uma faculdade de medicina, no entanto, não estava em funcionamento, logo, se não funciona, está desprovido de condições operacionais imediatas a demandar investimentos no local além do próprio aluguel, já de elevado custo.

De forma a confirmar tal situação ora posta, a já mencionada Resolução CIB/AM nº 015/2020 Ad Referendum de 07 de abril de 2020 traz em seu bojo que o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

Hospital Nilton Lins não possui leitos disponíveis, mas sim leitos para ampliação, conforme se verifica abaixo:

RESOLUÇÃO CIB/AM Nº 015/2020 AD REFERENDUM DE 07 DE ABRIL DE 2020. Pactuação de leitos exclusivos e capacidade de ampliação de leitos para o atendimento a pacientes de covid19 adultos na rede de atenção especializada no município de Manaus. A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO AMAZONAS - CIB/AM, no uso de suas atribuições e competências regimentais e; CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, bem como a lei nº 13.979 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019 e da transmissão comunitária de casos da doença no Brasil, além da confirmação de casos no Amazonas. CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19). CONSIDERANDO a Portaria Nº 454 de 20 de março de 2020, que declarou em todo território nacional, o estado de transmissão comunitária pelo Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO a Nota Técnica 006/2020 SEAASC/SUSAM que orienta o fluxo assistencial na rede de atenção Especializada da Capital frente à situação de pandemia de COVID-19. CONSIDERANDO o MEMO Nº 258/2020 - SEAASC/SUSAM que solicita Pactuação de leitos exclusivos e capacidade de ampliação de leitos para o atendimento a pacientes de covid19 adultos na rede de atenção especializada no município de Manaus.

RESOLVE: APROVAR AD REFERENDUM da Pactuação descrita abaixo, autorizado pelo Coordenador da CIB/AM, Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, considerando especificação de leitos no sentido de atender as demandas de internação de alta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
 JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

complexidade decorrentes da pandemia de COVID19, no município de Manaus.

• **Nome Hospital: Hospital Nilton Lins**

Município: Manaus UF: AM IBGE: CNES: 3838307
 Leitos Clínicos Adultos Disponíveis Covid-19: 0 (zero)
 Leitos Clínicos Pediátricos Disponíveis Covid-19: 0 (zero)
 Leitos UTI Adulto Disponíveis Covid-19: 0 (zero)
 Leitos UTI Pediátrico Disponíveis Covid-19: 0 (zero)
 Leitos Clínicos Adultos Ampliação Covid-19: 400
 (quatrocentos)
 Leitos Clínicos Pediátricos Ampliação Covid-19: 0 (zero)
 Ampliação Leitos UTI Adulto Covid-19: 40 (quarenta)
 Ampliação Leitos UTI Pediátricos Covid-19: 0 (zero)
 Referência no Hospital para Informações (Nome): Neylane
 Macêdo Gonçalves
 Referência no Hospital para Informações (tel): (92)
 98823-5231
 Data de Atualização: 07/04/2020 Comissão Intergestores
 Bipartite do Estado do Amazonas, em Manaus, 07 de abril de
 2020.

O Coordenador da CIB/AM e o Presidente do COSEMS/AM estão de comum acordo com a presente Resolução.

O Secretário de Estado de Saúde Homologa as decisões contidas na Resolução CIB/AM Nº 015/2020 AD REFERENDUM datada de 07 de abril de 2020, nos termos do Decreto de 07.06.2019.

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA

Coordenador da CIB/AM

JANUÁRIO CARNEIRO DA CUNHA NETO

Presidente do COSEMS/AM

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA

Secretário de Estado de Saúde

Nessa toada, vislumbra-se serem inexistentes os leitos no momento, ou seja, contrata a administração um Hospital sem aptidão para alcançar o fim proposto, que é a pronta disposição de leitos, por óbvia dedução, terá a administração que efetuar despesas para implantar tais leitos, ou será o locador que irá efetivar a implantação? De qualquer sorte, temos nessa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

resolução o aparente descumprimento de vários princípios que informam a administração, em especial o da eficiência e moralidade, ao serem contratados leitos inexistentes.

Friso, há a necessidade de cumprimento estrito pela administração pública dos princípios que embasam a sua atuação insculpidos no art. 37 da CF, e é imperativo atender o trinômio eficiência x menor custo x melhor serviço à população.

Ademais, o *periculum in mora* também se encontra presente, haja vista que o dispêndio relativo ao aluguel pode ser utilizado para a compra de testes, EPIs e respiradouros, contratar leitos existentes ou mesmo para equipar outras instalações próprias do Estado de forma a melhor garantir o atendimento e tratamento da população no combate ao coronavírus.

Por fim, vale lembrar que mesmo em situações como a vivida no momento, uma pandemia global com isolamento social, todas as normas jurídicas estaduais editadas a propósito, não podem afastar em nenhuma hipótese a prevalência dos princípios constitucionais que orientam a administração pública, insculpidos principalmente no art. 37 da Constituição Federal.

Decisão.

Diante do exposto, **CONCEDO a tutela de urgência** requerida.

DETERMINO a sustação integral do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

pagamento do valor do contrato locatício, sob pena de multa cominatória de responsabilidade pessoal por ato de descumprimento desta ordem judicial, do Governador do Estado e da Secretária de Saúde, que arbitro em valor equivalente a 5% (cinco por cento) por dia, do valor total do aluguel contratado no montante de R\$2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), dividida a multa em partes iguais para cada um até o limite máximo do valor do contrato.

Caso o pagamento já tenha sido efetuado, determino a DEVOLUÇÃO do valor, a ser feito no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), sob pena de bloqueio judicial das verbas.

DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fundamento no § 1º do art. 373 do CPC, bem como por considerar a ausência de devida transparência do contrato objeto da lide.

Deixo de pautar a audiência de conciliação a que alude o art. 334 do CPC, em homenagem ao princípio da celeridade processual, em razão de não se ter notícia da existência de lei ou ato normativo estadual que autorize a PGE a transigir em juízo o que, por consequência, acaba por inadmitir a autocomposição (art. 334, II, CPC/15).

Citem-se os Requeridos para contestar a ação no prazo legal.

Determino a EXCLUSÃO da Secretaria de Estado da Saúde do pólo passivo da lide, por se tratar de órgão desprovido de personalidade jurídica.

Simultaneamente, dê-se vista ao Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

P. R. Intimem-se para imediato
cumprimento.

Manaus, 15 de abril de 2020.

Dr. Cezar Luiz Bandiera
Juiz de Direito